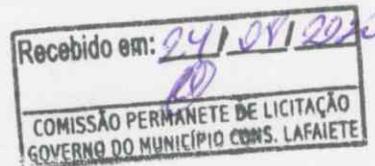


À
Comissão Permanente de Licitação do Município de Conselheiro
Lafaiete/MG

Ref.: Processo Licitatório nº 082/2020
Tomada de Preços nº 005/2020



Belo Horizonte, 24 de agosto de 2020

VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA, com sede em Belo Horizonte, na Rua Alagoas, 1270/401 - Savassi - Belo Horizonte/MG - CEP: 30130-168, CNPJ 25.799.305/0001-36, por seu representante legal, vem **impugnar** a exigência de qualificação relacionada ao Técnico de Segurança do Trabalho contida na Cláusula 7.3.3.3 do mesmo Edital, sob os fundamentos que passa a expor:

1. A Cláusula 7.3.3.3 insere-se nas exigências de Qualificação Técnica para a habilitação das licitantes, referindo-se à comprovação da qualificação dos profissionais que compõem a equipe técnica do licitante, considerando o que se entende como "exigência de qualificação técnica mínima" (alínea "a" da Cláusula 7.3.3.3).
2. A equipe mínima a merecer tal comprovação deve contar com dois arquitetos ou engenheiros (restauradores), sendo um deles coordenador, e outro encarregado de acompanhamento diário da obra; um especialista em restauração e um Técnico de Segurança do trabalho, todos devendo ter comprovação curricular em "obras de porte e serviços similares".
3. A comprovação da experiência do Técnico de Segurança do trabalho deverá ser feita "através de Certidão de Acervo Técnico - CAT/CREA, em obras de porte e serviços similares". **Este é o objeto desta impugnação.**
4. A exigência de registro de acervo técnico no Conselho Regional de Engenharia - CREA e da certidão dele emanada (Certidão de Acervo Técnico - CAT) não se justifica, nem pode ser feita, porque não teria fundamento legal.

5. O sistema encabeçado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que tem nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA as suas unidades estaduais ou regionais, vincula-se aos engenheiros e agrônomos, regulamentando o exercício profissional destas atividades, que exigem formação escolar de nível superior. O técnico de segurança com ele não se confunde, seja pela formação educacional, seja pelas atribuições profissionais.

6. Sabido é que para os engenheiros, profissionais de nível superior, impera a obrigatoriedade não só de registro nos respectivos órgãos em questão, como também a obrigatoriedade de neles registrarem os respectivos trabalhos profissionais.

7. O mesmo não ocorre, todavia, em relação aos técnicos de segurança do trabalho, cujo registro profissional é feito obrigatoriamente no Ministério do Trabalho, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.410/85, do Decreto nº 92.530/86 (que a regulamenta) e da Portaria nº 262, de 29/5/08 do então Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta o ato do registro.

8. Desta forma, a exigência do Edital, vinculando a atestação da experiência deste profissional a acervo registrado no CREA, impõe circunstância não prevista em lei. O fato de a entidade fiscalizadora das atividades de engenharia certificar, eventualmente, trabalhos realizados por técnicos de segurança do trabalho, não pode justificar a exigência do Edital, porque ela implicaria em supressão da participação de empresas qualificadas sem fundamento legal, ou, sob outra ótica, sob exigência ilegal. Enfim, a cláusula cria condição sem fundamento legal.

9. É essencial discernir entre a faculdade de se promover o registro de um acervo técnico em qualquer órgão de registro e a obrigatoriedade de se registrar em determinado órgão. São conhecidos os atos internos do CONFEA no sentido de se criar a faculdade de registro para os técnicos de segurança do trabalho. Tais atos, resoluções, são questionáveis, todavia, mesmo não criando obrigatoriedade, porque contrariam a lei, já que o CONFEA não representa estes profissionais. Este “serviço” prestado pela entidade dos engenheiros é, no mínimo, uma exorbitância.

10. Disso decorre a impossibilidade de o Edital impor a certificação do CREA como forma única de se comprovar o currículo do técnico de segurança para a licitação em foco. A exigência ofende “o princípio constitucional da isonomia” e foge da estrita conformidade com a legalidade, conforme impõe o artigo 3º da Lei 8.666/93.

11. Assim, o Edital cria distinção sem fundamento, eliminando a habilitação de empresas perfeitamente capacitadas, em prejuízo da própria Administração, posto reduzir a amplitude das propostas. A cláusula elimina da concorrência empresas com técnicos portadores de currículos suficientes, com atestação idônea e documentada, mas alijados porque não foram, os atestados, registrados em determinado órgão estranho à atividade profissional.

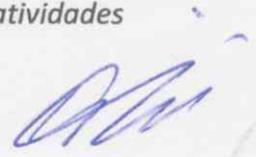
12. Reiterando as decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, órgão do Judiciário competente para os questionamentos judiciais relativos às autarquias federais (Confea/Crea) na região que engloba o Estado de Minas Gerais, a Impugnante acrescenta outras, dos Tribunais Federais sediados em Porto Alegre (4ª Região) e São Paulo (3ª Região).

12.1. Da Primeira Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ORIENTAÇÃO NA ÁREA DE SEGURANÇA DE TRABALHO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE.

1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

2. No teor do contrato social (fl. 20), a atividade principal da empresa é a prestação de serviços de assessoria, consultoria e orientação na área de segurança de trabalho, não sendo incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros em segurança do trabalho, tais como a elaboração e acompanhamento da execução dos projetos, e outras atividades



específicas ou privativas da área de engenharia, não presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando sujeita à inscrição perante o CREA.

3. O responsável técnico da empresa é habilitado Como técnico em segurança do trabalho, e está devidamente registrado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 6º do Decreto 92.530/1986 - que regulamentou a Lei nº 7.410/1985.

4. Inexigível da empresa a inscrição junto ao CREA. 5. Apelação não provida (Apelação Cível nº 0003095-93.2013.4.01.3823, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, julgado em 03/10/17, salientamos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE **SEGURANÇA**. PLANO DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE **TRABALHO** - PPRA. ELABORAÇÃO POR TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. REGISTRO DOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO JUNTO AO CREA. DESNECESSIDADE. MINISTÉRIO DO TRABALHO. ÓRGÃO FISCALIZADOR.

1 - A teor do art. 200 da CLT, cabe ao Ministério do **Trabalho** e Emprego, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de **trabalho**, estabelecer normas complementares sobre medidas de prevenção de acidentes.

2 - A Norma Regulamentadora nº 09 da Secretaria de **Segurança** e Saúde do **Trabalho**, ligada ao Ministério do **Trabalho** e Emprego, dispõe em seu item 9.3.1.1 que "a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do **Trabalho** - SESMT ou por qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta "

3 - A elaboração do PPRA é atividade multidisciplinar, podendo ser feita por **profissional** de engenharia, medicina ou, ainda, qualquer pessoa ou equipe de pessoas que detenha qualificação hábil a desenvolver o PPRA, a critério do empregador, não havendo qualquer exigência no sentido de que o responsável deverá ter formação **profissional** exclusivamente em Engenharia do **Trabalho**.

4- É ilegal a exigência de registro dos Técnicos em Segurança do Trabalho junto ao CREA, porquanto a lei nº 5.194/66 somente regula o exercício das atividades nela elencadas, não abrangendo a função de Técnico de

Segurança do Trabalho, atividade regulamentada pela Lei nº 7.410/85, que em seu artigo 3º expressamente dispôs que o registro dos técnicos caberia ao Ministério do Trabalho. Precedente deste Tribunal: REO 0009194-73.2002.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Márcio Luiz Coêlho de Freitas, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1, p. 654, de 17/12/2012.

5 - Apelação e remessa oficial não providas. (Apelação em Mandado de Segurança, nº 0000173-64.2002.4.01.3500; Quinta Turma Suplementar, Rel. Juiz Convocado Grigório Carlos dos Santos, julgamento: 19/11/13, salientamos).

12.2. Do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CREA/PR. TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. ELABORAÇÃO DO PPRA. ATIVIDADE NÃO RESTRITA. REGISTRO NO CREA - DESNECESSÁRIO.

1. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, e não ao CREA, a fiscalização das atividades dos Técnicos em Segurança do Trabalho.

2. A Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério de Trabalho confere expressamente a possibilidade de a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) ser realizada por profissionais habilitados, no caso Técnicos em Segurança do Trabalho, não configurando, assim, atividade privativa de engenheiro. (TRF4, AC 5010831-39.2011.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 02/05/2014).

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO SEGURANÇA DO TRABALHO. LEI 7.410/85. PROGRAMA PREVENÇÃO RISCOS AMBIENTAIS. NR9 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ATIVIDADE NÃO RESTRITA AOS PROFISSIONAIS INSCRITOS NO CREA.

1. A Lei nº 7.410/85 (regulamentada pelo Decreto nº 92.530/86) dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e trata da Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho foi expressa ao definir que ao Técnico basta o registro no Ministério do Trabalho. A Portaria nº 3.275/89 elencou as atividades do Técnico de Segurança do Trabalho.

2. A Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério do Trabalho (NR-9), aprovada pela Portaria nº 3.214/78, que disciplina o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, dispõe em seu item 9.3.1.1 que 'A elaboração,

implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR'.

3. Os Técnicos em Segurança do Trabalho estão habilitados a elaborar o referido Programa. O exercício das atribuições do Técnico de Segurança do Trabalho não cria vínculo com o CREA. 4. *Apelação improvida.* (TRF4, AC 5002267-29.2011.4.04.7014, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 31/07/2013).

12.3. Do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE DESENVOLVE TREINAMENTO NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO DESNECESSÁRIO. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. APELAÇÃO PROVIDA.

*1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito **ao registro junto ao CREA/SP de empresa** que atua no ramo de "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial".*

*2. Quanto à via eleita, afigura-se adequado o mandado de segurança uma vez que restam devidamente demonstradas por meio de prova pré-constituída as atividades desempenhadas pela apelada e é incontroverso que **sua atividade básica é o treinamento na área da segurança do trabalho**. Desnecessária, portanto, a produção de prova pericial, eis que a controvérsia se resume ao enquadramento da atividade dentre as privativas de engenheiro.*

*3. Quanto ao mérito, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que **a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa**. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:. / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.).*

4. A esse respeito, dispõe o art. 7º da Lei nº 5.194/66: "As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e

serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”.

5. Deste modo, o registro no CREA é obrigatório apenas para as entidades cuja atividade básica seja de competência privativa dos engenheiros. Nesses casos, não apenas o profissional é obrigado ao registro, como igualmente a entidade.

6. Não se pode concluir, todavia, que qualquer entidade que desenvolva secundariamente atividades que dependam da contratação de um engenheiro esteja igualmente compelida ao registro no CREA. Precedente (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 255901 2012.02.39841-9, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.).

7. **No caso dos autos, são prestados serviços de treinamento na área de segurança do trabalho. De um lado, o campo profissional não é exclusivo dos engenheiros, podendo ser exercido também pelos técnicos em segurança do trabalho, que não se sujeitam à fiscalização pelo CREA.** Precedente (ApelRemNec 0018503-10.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017).

8. **Não havendo correlação entre tal atividade e o exercício privativo da engenharia, inexigível o registro da apelada no CREA.**

9. *Apelação provida.*

10. *Reformada a r. sentença para conceder a segurança e determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CREA/SP, bem como de aplicar punições pela sua ausência. (Ap. Cível n. 5004501-90.2018.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, Terceira Turma, julgado em 23/08/19)*

13. Em síntese, não sendo o Técnico de Segurança do Trabalho obrigado a registrar-se no CREA para exercício profissional, nem havendo imposição legal de registro do seu acervo técnico no mesmo órgão, é ilegal a exigência, em Edital, de exclusividade da CAT/CREA para a comprovação deste acervo.

14. **Portanto, para a preservação da legalidade do certame, é imperativa a retificação da cláusula em questão, como se requer.**



VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA
José Almir Viotti



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 082/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia e/ou arquitetura para execução da obra de restauração, requalificação e modernização das instalações da Casa de Cultura Gabriela Mendonça, no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta por VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA, protocolizada no Setor de Licitações no dia 24/08/2020, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 082/2020, Tomada de Preços nº 005/2020.

A impugnação é focalizada nas disposições contidas no item 7.3.3.3 do Edital e no item 10.1, alínea 'c' do Anexo I – Termo de Referência, mais precisamente à exigência de qualificação técnica relativa à comprovação inclusão na equipe técnica a ser apresentada para execução do objeto licitado um profissional Técnico de Segurança de Trabalho, com experiência comprovada através de Certidão de Acervo Técnico – CAT/CREA, em obras de porte e serviços similares.

Alega o Impugnante que, em relação a tal profissional, a exigência de registro de acervo técnico no Conselho Regional de Engenharia – CREA e da Certidão de Acervo Técnico – CAT respectiva não se justifica, carecendo de amparo legal.

Aduz que *“o sistema encabeçado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que tem nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA as suas unidades estaduais ou regionais, vincula-se aos engenheiros e agrônomos, regulamentando o exercício profissional destas atividades, que exigem formação escolar de nível superior”*.

Nesta ordem de ideias, assevera que *“para os engenheiros, profissionais de nível superior, impera a obrigatoriedade não só de registro nos respectivos órgãos em questão, como também a obrigatoriedade de neles registrarem os respectivos trabalhos profissionais”*, ressaltando que *“o mesmo não ocorre, todavia, em relação aos técnicos de segurança do trabalho, cujo registro profissional é feito obrigatoriamente no Ministério do Trabalho, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.410/85, do Decreto nº 92.530/86 (que a regulamenta) e da Portaria nº 262, de 29/5/08, do então Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta o ato do registro”*.

Destarte, diante da não obrigatoriedade de registro do Técnico de Segurança do Trabalho no CREA para exercício profissional, bem como da inexistência de imposição legal de registro do seu acervo técnico no órgão, a exigência editalícia encontra-se em desconformidade com o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, configurando em restrição



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

ao caráter competitivo do certame, haja vista suprimir a participação de empresas qualificadas que deixem de atender à exigência.

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, com a retificação da irregularidade apontada.

A fim de balizar o julgamento da impugnação, a Comissão Permanente de Licitação solicitou esclarecimentos ao setor técnico da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, sendo os autos instruídos com a Comunicação Interna nº 457/2020, contendo manifestação favorável ao acolhimento da impugnação.

Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

II. Da admissibilidade

De acordo com o item 12.2 do Edital, decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes de habilitação, caso em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A sessão de abertura da Tomada de Preços encontra-se designada para o dia 27/08/2020, às 09:30h, sendo esta a data fixada para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação.

A impugnação em apreço foi protocolizada no dia 24/08/2020, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse do impugnante no manejo da Impugnação, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital e, segundo acima detalhado, da tempestividade, conhece-se da presente Impugnação.

III. Do mérito da Impugnação

O julgamento da impugnação consiste em verificar se as exigências de qualificação técnica para habilitação dos licitantes, mais precisamente em relação ao profissional Técnico de Segurança do Trabalho componente da equipe técnica a ser apresentada para execução do objeto licitado, com experiência comprovada através de Certidão de Acervo Técnico – CAT/CREA, em obras de porte e serviços similares, restringem indevidamente a participação de licitantes, frustrando o caráter competitivo do certame, em desrespeito ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

O objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia e/ou arquitetura para execução da obra de restauração, requalificação e modernização das instalações da Casa de Cultura Gabriela Mendonça, no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Dispõe o instrumento convocatório, na parte ora impugnada:

7.3.3. Documentos relativos à Qualificação Técnica:

(...)

7.3.3.2. *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação dos seguintes documentos:*

(...)

II) Comprovação da qualificação técnica/operacional mediante comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior, detentores de atestado de responsabilidade técnica, juntamente com o CAT fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação.

(...)

7.3.3.3. *Os profissionais que compõem a equipe técnica a ser apresentada para a execução da obra de restauração da Casa de Cultura Gabriela Mendonça, com as respectivas cartas de anuência e currículos comprobatórios, de acordo com cada especialidade, são:*

EQUIPE TÉCNICA

Arquiteto e Urbanista Restaurador ou Engenheiro (Coordenador):

Profissional de nível superior com experiência comprovada através de Certidão de Acervo Técnico – CAT/CREA ou CAU, em obras de porte e serviços similares. Ficará encarregado da coordenação, supervisão e gerenciamento de todos os serviços previstos para o bom desempenho da obra. Previsão de 20 (vinte) horas semanais.

Arquiteto e Urbanista Restaurador ou Engenheiro: *Profissional de nível superior com experiência comprovada através de Certidão de Acervo Técnico – CAT/CREA ou CAU, em obras de porte e serviços similares, encarregado de acompanhar todo o desenrolar diário da obra em conjunto com o Responsável Técnico. Previsão de 20 (vinte) horas semanais.*

Técnico de Segurança do trabalho: *Profissional de nível técnico com experiência comprovada através de Certidão de Acervo Técnico – CAT/CREA, em obras de porte e serviços similares. Ficará encarregado de determinar os adequados protocolos de segurança da obra. Previsão de 20 (vinte) horas semanais.*

Especialista em Restauração: *Profissional de nível superior com experiência comprovada através de Atestado emitido por pessoa jurídica, em obras de porte e serviços similares. Ficará encarregado de orientar as etapas de restauração das alvenarias de pau-a-pique nas quais foram identificados elementos artísticos aplicados. Previsão de 10 (dez) horas semanais, durante quatro meses ou durante o período de restauração de restauração das alvenarias.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

O escopo da qualificação técnica nos processos licitatórios é examinar a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plenos conhecimentos e condições técnicas para a execução do contrato, em caso de futura contratação.

Joel de Menezes Niebuhr, em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, leciona que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

A Lei de Licitações prevê como instrumento para aferição de qualificação técnica, a exigência de atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, inciso II (capacidade técnico-operacional) e § 1º, inciso I (capacidade técnico-profissional), da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade consistem em meio de prova de que o licitante executara o objeto licitado em outra oportunidade e que tal execução foi a contento, assegurando à Administração licitadora que seu parceiro contratual possui expertise técnica.

No que tange à capacitação técnico-operacional, o objetivo é verificar a experiência da pessoa licitante, a fim de se obter comprovação, enquanto organização empresarial, de que a licitante é a apta para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No que se refere à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no seu art. 30, § 1º, inciso I, preconiza:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (destacamos)

Se por um lado a análise de qualificação técnica tem como finalidade examinar a aptidão técnica do licitante, não se deve olvidar, lado outro, de que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Justamente por isso, devem as exigências serem justificáveis de acordo os aspectos envolvidos na contratação, sob pena de restrição imotivada e ilegal do caráter competitivo.

Pois bem.

A exigência de atestados para comprovação da capacidade técnico-profissional, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, possui amparo legal nas disposições da Lei nº 8.666/93 (art. 30, § 1º, inciso I).

No caso concreto, o cerne da controvérsia consiste em verificar a legalidade da exigência de comprovação de experiência do profissional Técnico de Segurança do Trabalho componente da equipe técnica a ser apresentada para execução do objeto licitado, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT/CREA.

A Lei nº 7.410¹, de 27 de novembro de 1985, estabelece que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho (art. 3º).

O Decreto nº 92.530², de 09 de abril de 1986, por sua vez, ao regulamentar a Lei retrocitada, explicita que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (art. 5º), ao passo que o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho (art. 7º).

Cabe observar, ainda, que a Portaria nº 262, de 29 de maio de 2008 (Dispõe sobre o registro profissional do Técnico de Segurança do Trabalho), expedida pelo então Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, condiciona o exercício da profissão do

¹ Lei nº 7.410/85, "Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências."

² Decreto nº 92.530/86, "Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Técnico de Segurança do Trabalho ao prévio registro no órgão, discriminando regras para sua efetivação.

Portanto, em exame da legislação, observa-se que ao contrário do que ocorre em relação ao exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, a atividade profissional do Técnico de Segurança do Trabalho prescinde de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Nesse sentido, é o posicionamento da jurisprudência, conforme ilustrado pelos precedentes a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLANO DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO – PPRA. ELABORAÇÃO POR TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA

1. A teor do art. 200 da CLT, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, estabelecer normas complementares sobre medidas de prevenção de acidentes.

2. A Norma Regulamentadora nº 09 da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe em seu item 9.3.1.1 que "a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta".

3. A elaboração do PPRA é atividade multidisciplinar, podendo ser feita por profissional de engenharia, medicina ou, ainda, qualquer pessoa ou equipe de pessoas que detenha qualificação hábil a desenvolver o PPRA, a critério do empregador, não havendo qualquer exigência no sentido de que o responsável deverá ter formação profissional exclusivamente em Engenharia do Trabalho.

4. **É ilegal a exigência de registro dos Técnicos em Segurança do Trabalho junto ao CREA**, porquanto a lei nº 5.194/66 somente regula o exercício das atividades nela elencadas, não abrangendo a função de Técnico de Segurança do Trabalho, atividade regulamentada pela Lei nº 7.410/85, que em seu artigo 3º expressamente dispôs que o registro dos técnicos caberia ao Ministério do Trabalho.

5. Remessa Necessária não provida.

(TRF1, REEXAME NECESSÁRIO 2002.34.00.009200-7/DF, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Relator Convocado: Juiz Federal MARCIO LUIZ GOELHO DE FREITAS) (destacamos)

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – AÇÃO FISCALIZATÓRIA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO – REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO – LEI Nº 5.194/66 – NÃO-INCIDÊNCIA. I – Em caso, em que se verifica que a atuação do CREA restou pautada em Resolução, inobstante ser a mesma, alvo de discussão acerca de sua legalidade, não

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, bairro Centro
Conselheiro Lafaiete – MG – 36400-026
Tel. (31) 3769-2533



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

há que se falar em dano moral, uma vez que não se cuida de ato administrativo viciado, de abuso ou desvio de poder, nem mesmo de excesso nos meios coativos empregados à finalidade pública, em vista da qual foi instituído o poder de polícia. II – No mais, os fatos elencados para fins de reconhecimento do dano moral, inclusive queixa-crime envolvendo empregador e empregado, são, além de prévios, aleatórios à atividade fiscalizatória efetuada, vez que não guardam nenhuma correlação com a atuação pública desempenhada no local. III – A lei nº 5.194/66 somente regula o exercício das atividades nela elencadas, não abrangendo a função Técnica (nível médio) de Segurança do Trabalho, cuja regulamentação restou a cargo da Lei nº 7.410/85, que em seu artigo 3º, define a quem compete o registro do profissional desta área, vez que distingue com clareza a competência do Ministério do Trabalho nesses casos. Sendo certo, ainda, que o fato de profissionais de nível médio exercerem funções, muitas das vezes, da competência dos profissionais de nível superior, estes sim, obrigados ao registro junto ao CREA, não os tornam alvos da Lei nº 5.194/66.

(TRF2, AC 200250010062330, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL; DJU - Data: 24/08/2005 - Página:146) (destacamos)

Não é demais registrar que a Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências) fixa os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, bem como ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, no âmbito do Sistema CONFEA. Entretanto, por ausência de subordinação à referida entidade, descabe estender a obrigatoriedade de registro no CREA do acervo profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.

Com efeito, em reanálise das cláusulas editalícias impugnadas, verifica-se que o instrumento convocatório, tal como posto, pode representar uma restrição indevida do universo potencial de licitantes, em afronta à Lei nº 8.666/93, por inviabilizar a participação de licitante cujo corpo técnico seja composto por profissional legalmente apto, em virtude de imposição não amparada pela legislação.

Portanto, ante todo o exposto, o acolhimento do mérito da impugnação é medida que se impõe.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

- a) Conhecer a Impugnação interposta por VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA para, no mérito, dar-lhe **provimento**, especialmente para reconhecer a necessidade de adequação das exigências editalícias contidas no item 7.3.3.3 do Edital e no 10.1, alínea 'c' do Anexo I – Termo de Referência, de modo eliminar a exigência de comprovação de experiência do profissional Técnico de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

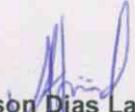
Comissão Permanente de Licitação

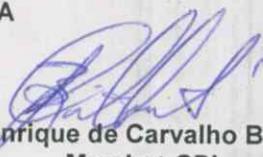
Segurança de Trabalho da através de Certidão de Acervo Técnico – CAT/CREA;

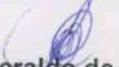
- b) Considerando que o provimento da Impugnação interfere nas especificações técnicas constantes do Anexo I – “Termo de Referência”, solicitar ao setor técnico que promova as alterações cabíveis no Termo de Referência, encaminhando-o posteriormente à Comissão Permanente de Licitação para retificação do Edital e consequente republicação de acordo com as formalidades legais;
- c) Dar ciência ao Impugnante acerca do inteiro teor desta decisão, via e-mail, publicando-se no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

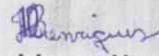
Conselheiro Lafaiete, 25 de agosto de 2020.


KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Presidente da CPL


Alisson Dias Laureano
Membro CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Douglas Rodrigues Henriques
Membro CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO Nº 082/2020 TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

ATA DE REUNIÃO

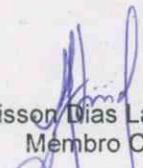
Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 15:30h, os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeados pela Portaria nº 1.572/2019, reuniram-se para apreciar e deliberar acerca de impugnação formulada por VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA em relação ao Edital do Tomada de Preços nº 005/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia e/ou arquitetura para execução da obra de restauração, requalificação e modernização das instalações da Casa de Cultura Gabriela Mendonça, no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

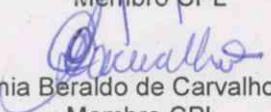
Após deliberarem acerca do mérito da impugnação, conforme termo apartado, os membros da CPL resolveram:

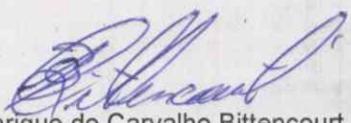
- a) suspender a tramitação do procedimento pelo período necessário para adequações do Termo de Referência e do Edital, de acordo com o resultado obtido na apreciação da Impugnação formulada por VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA;
- b) solicitar ao setor solicitante, do certame que promova as adequações cabíveis no Termo de Referência, encaminhando-o posteriormente à Comissão Permanente de Licitação para retificação do Edital e conseqüente republicação de acordo com as formalidades legais.
- c) Dar ciência da decisão ao autor da Impugnação, publicando-se no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete o teor desta ata, para conhecimento de demais interessados.

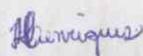
Nada mais havendo a relatar, o Presidente encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.


KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Presidente da CPL


Alisson Dias Laureano
Membro CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL


Douglas Rodrigues Henriques
Membro CPL